



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001860-40.2022.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante AMANDA ESTÉFANI RODRIGUES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001860-40.2022.8.26.0263

Apelante: Amanda Estéfani Rodrigues

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Itai

Voto nº 35.858

ACIDENTE DO TRABALHO – EVENTO “IN ITINERE” – COSTUREIRA – FRATURA NA COLUNA TORÁCICA – NULIDADE DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – DESNECESSIDADE – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

**Preliminar rejeitada. Recurso
desprovido.**

Trata-se de ação acidentária movida por obreira alegando ter sofrido infortúnio “*in itinere*”, em 25.11.2020, com fratura na região da coluna torácica, o que teria reduzido a sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 187/189).

Irresignada, apela a vencida arguindo, preliminarmente, a nulidade do *decisum*. Afirma que a conclusão exarada no julgado combatido carece de fundamentação e entende que o laudo pericial produzido em juízo não pode ser considerado para formar a convicção do julgador, em razão de o jurisperito não ter promovido testes adequados com esforço dinâmico e estático, bem como não ter realizado vistoria *in loco*. Ademais, aduz que ante a natureza das lesões sofridas, era de rigor a

nomeação de perito especialista em ortopedia e traumatologia, ao que não se atentou o Juízo Sentenciante. Pugna, pois, pela anulação do julgado, com a reabertura da instrução processual e a realização de nova avaliação pericial. No mérito requer, em suma, a reforma da r. sentença, por estarem preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário pretendido. Defende que o conjunto probatório acostado aos autos comprova as queixas de dor e limitação funcional e acrescenta que, no caso em apreço, é imprescindível que as suas condições pessoais e sociais também sejam objeto de análise, haja vista a remota possibilidade de reingresso no mercado de trabalho. Pugna, portanto, sob este aspecto, pelo provimento do recurso, com a inversão do julgamento e a concessão da prestação cabível (fls. 194/208).

O recurso não foi respondido (fl. 215 – certidão).

É o relatório.

Adianto que, *in casu*, não há que se falar em nulidade do *decisum*, tampouco em conversão do julgamento em diligência.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o qual, como destinatário da prova, pode, aliás, indeferir diligências que considerar inúteis ao deslinde do feito quando existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Tornando à hipótese, o laudo juntado aos autos, elaborado por médico especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas (tal como se

verifica por simples consulta ao site do CREMESP¹), é consistente sob o ponto de vista técnico, conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado e elaborado por profissional que possui a expertise necessária para atuar no presente feito, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Ademais, nota-se que as lesões reclamadas tiveram origem em suposto acidente de trajeto e a decisão de improcedência se pautou na constatação de inexistência de incapacidade laborativa, assim, é forçoso admitir que a realização de vistoria ambiental não teria o condão de reverter o resultado do julgamento.

Enfim, o que se constata é que o intuito da recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável, o que não é suficiente para reputar o laudo nulo ou imprestável.

Passa-se ao mérito.

Pois bem, afirma a requerente (costureira), na inicial, ter sido vítima de acidente “*in itinere*” (acidente de trânsito), em 25.11.2020, com fraturas múltiplas na região da coluna torácica. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade laborativa, fazendo jus à percepção de benefício acidentário.

Houve a emissão de CAT pelo empregador (fls. 35/36) e a autarquia concedeu o auxílio-doença acidentário NB 91/633.192.423-3,

¹ <https://guiamedico.cremesp.org.br/>

cessado em 31.03.2021 (fl. 164).

Designada a avaliação médica (fls. 127/137), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares, verificou que a segurada não é portadora de sequelas incapacitantes, apresentando o seguinte quadro de saúde:

"COLUNA CERVICAL: Sem limitação nos movimentos de flexão, extensão e lateralidade da cabeça, sem dores ou crepitação a palpação local, Spurling negativo.

COLUNA VERTEBRAL: Sem redução na amplitude dos movimentos de flexão, extensão, rotação e inclinação frontal e lateral direita e esquerda do tronco, Lasegue negativo bilateralmente, sem contratura muscular paravertebral bilateral, sem dores a palpação local" (fl. 131).

Após, anotou o louvado que:

"(...) A AUTORA SE APRESENTA EM BOM ESTADO GERAL, HÍGIDA, BEM NUTRIDA, COM NÍVEIS PRESSÓRICOS DENTRO DOS PADRÕES DA NORMALIDADE, COM MOVIMENTOS DA COLUNA VERTEBRAL AMPLOS E CONSERVADOS, COM AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES NAS SEMIOLOGIAS: ORTOPÉDICA, NEUROLÓGICA, GASTROENTEROLÓGICA, PULMONAR, ETC. NÃO HAVENDO ASSIM QUADRO MÓRBIDO QUE A IMPEÇA DE TRABALHAR" (fl. 132, destaque nosso).

E concluiu no seguinte sentido:

*"(...) A AUTORA DE 29 ANOS DE IDADE, APESAR DE TER SOFRIDO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 25/ 11/ 2020 COM FRATURA NA COLUNA TORÁCICA, COM TRATAMENTO CONSERVADOR NA ÉPOCA, COM BOA EVOLUÇÃO, SEM INTERCORRÊNCIAS CLÍNICAS NO MOMENTO, SENDO ASSIM **NÃO É PORTADORA DE LESÃO, DANO OU DOENÇA QUE A IMPEÇA DE EXERCER ATIVIDADES LABORATIVAS, ONDE A REMUNERAÇÃO É NECESSÁRIA PARA A SUA SUBSISTÊNCIA**" (fl. 132, destaque nosso).*

As partes tiveram ciência do laudo e a obreira impugnou o seu resultado, apresentando, à ocasião, quesitos complementares (fls. 145/147) e tomografia computadorizada do segmento lesionado (fl. 148). Em seguida, os autos retornaram ao jurisperito, que reiterou as afirmações pretéritas e prestou os seguintes esclarecimentos:

"Este Jurisperito vendo os resultados da Ressonância magnética da coluna torácica da Autora de 09/ 01/ 2021 com diagnóstico de fraturas recentes com achatamento de D8, D10 e D11 porém sem retropulsões de componentes vertebrais, a Ressonância da coluna torácica da Autora de 30/ 05/ 2023 anexada ao laudo onde há referência de Protusão discal difusa discreta em D10-D11 e a Tomografia computadorizada de coluna lombar da Autora de 19/ 01/

2024 com achados de Incipiente espondilose lombar e Protusões discais difusas discretas em L3-L4 e L4-L5, resultados estes que corroboram a ausência de lesão na coluna vertebral da Autora que configurem lesões e levam a incapacidade laboral.

2. Deve ser ressaltado que o acidente sofrido foi em 25/ 11/ 2020, ficou afastada de 11/ 12/ 2020 a 31/ 03/ 2021 e depois voltou a trabalhar na mesma firma e função até 05/ 03/ 2022 conforme consta em sua CTPS" (fls. 156/157).

Seguindo o entendimento pericial, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente a demanda e o *decisum* não merece qualquer censura.

Isto porque a perícia médica afastou expressamente a existência de incapacidade para o trabalho ou eventual redução do potencial laborativo, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Nota-se que os testes propedêuticos apresentaram resultados negativos (fl. 131), não foi apurado prejuízo à mobilidade da coluna cervical ou vertebral e, segundo constatou o *expert*, em atenção aos exames complementares apresentados em juízo, os achados dos exames de imagem apontam mínimas alterações, insuficientes para causar repercussão funcional (fl. 156).

E para que não se alegue que esta decisão padece de omissão, acrescenta-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que*

mínima a lesão” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que o recorrente lhe atribuiu, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

E embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir.

Sem prejuízo, anota-se que os demais documentos médicos existentes nos autos não suplantam as conclusões técnicas do especialista de confiança do juízo e acrescenta-se que a demanda acidentária deve ser julgada com base somente no que aponta a perícia médica, sendo certo que outras condições não relacionadas ao trabalho, tais como a idade, escolaridade, condições financeiras e sociais, não podem ser consideradas, em matéria acidentária, como ensejadores de benefícios.

Com efeito, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Vale lembrar, outrossim, que a legislação acidentária não tem natureza preventiva e somente se presta à indenização por incapacidade efetivamente constatada, o que não é a hipótese dos autos, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável a lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual da parte obreira.

Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar e, no mérito, NEGA-SE provimento ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator